



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2020**

***“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 59/2017, QUE  
DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DO CÓDIGO  
DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO”***

*Art. 1º - Fica acrescido, na Lei Municipal 59/2017, o  
Título VI-A, com a seguinte redação:*

***“TÍTULO VI-A  
DA IMPOSIÇÃO DE NORMAS RESTRITIVAS EM CASO DE  
DECRETAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU  
ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA***

***CAPÍTULO I  
DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS  
SANITÁRIAS EM ESTADO DE  
EMERGÊNCIA E/OU CALAMIDADE PÚBLICA***

*Art. 180-A. O Poder Executivo poderá, em caso de  
decretação de situação de emergência e/ou estado de  
calamidade pública municipal, estabelecer, também por  
Decreto, normas de restrição, limitando, suspendendo,  
cassando as autorizações concedidas com base na legislação  
municipal, bem como, impondo condutas que visem ao bem  
da população em geral, principalmente em razão de medidas  
sanitárias.*

*Art. 180-B. As normas terão caráter transitório para  
enquanto perdurar a situação de emergência ou de estado de  
Calamidade Pública.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. *Em caso de descumprimento das normas regulamentadas por Decreto, serão aplicadas as seguintes penalidades:*

*I – Multa;*

*II – Suspensão do alvará/autorização concedida ao infrator;*

*III – Cassação do alvará/autorização concedida ao infrator.*

§ 2º. *O descumprimento das normas impostas por Decreto expedido na forma do caput, implica em infração de natureza média, sendo-lhe aplicada a multa prevista no inciso II do art. 11 desta Lei, além das medidas penais cabíveis.*

§ 3º. *Antes da aplicação da penalidade poderá, quando cabível, ser lavrado pela equipe fiscal intimação para autorregularização e adequação às normas legais pelo infrator.*

§ 4º. *A aplicação da pena de multa não exclui a necessidade de adequação da conduta descumprida por parte do infrator, e da reparação em caso de danos causados contra terceiro e contra a Administração Pública.*

§ 5º. *Para revogação da suspensão de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, o responsável pela atividade suspensa deverá protocolar termo de compromisso indicando a forma de adequação às normas descumpridas, bem como Declaração de que cumprirá as medidas sanitárias determinadas pelo Poder Executivo.*

§ 6º. *O termo de compromisso referido no § 5º, deste artigo, será submetido à fiscalização municipal, sendo decidido por seu Coordenador sobre as adequações propostas, podendo, ainda, ser determinadas outras medidas que adequem a atividade às normas legais em vigor.*

§ 7º. *Enquanto não decidido favoravelmente pela Administração Pública, as atividades permanecerão suspensas.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

§ 8º. *O protocolo do termo de compromisso, bem como da Declaração para cumprimento das medidas sanitárias, não isenta o infrator da penalidade prevista neste artigo.*

§ 9º. *A reincidência da infração prevista neste artigo, no período inferior a um ano, sujeita à incidência de multa em dobro.*

§ 10. *Enquanto perdurar a situação de emergência ou estado de calamidade pública, as regras de liberdade econômica deverão ser interpretadas respeitando as limitações impostas pela legislação Municipal, inclusive no que tange à proibição do exercício de atividades.*

§ 11. *Quando determinada a paralisação de determinada atividade, além da multa imposta, deverá haver a interdição do estabelecimento que a desrespeitar enquanto mantida a norma.*

Art. 2º - *A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO, MAIO DE 2020.**

***Tiago Görski Lacerda***  
*Prefeito Municipal*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

## **JUSTIFICATIVA**

*Projeto de Lei Complementar 002/2020*

**“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 59/2017, QUE  
DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DO CÓDIGO DE  
POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO”**

*Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores:*

*O Projeto de Lei levado à apreciação deste competente Corpo Legislativo, objetiva fundamentalmente autorização legislativa para que o Município de Santiago possa alterar a Lei Municipal nº 59/2017, indicando sanção com o foco de mudança de comportamento social, frente ao descumprimento das normas sanitárias, estabelecidas por Decreto de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública, cometidas por munícipes.*

*O intuito da presente alteração legal é o de incentivar a cidadania e o cuidado do bem-estar coletivo, tratando da situação excepcional com regras próprias para os casos em que decretada situação de emergência ou estado de calamidade pública. As normas adequam o momento vivido pela sociedade, definindo punições específicas para o descumprimento das medidas estabelecidas por Decreto. Além disso, sem as mesmas, a aplicação da legislação municipal acabava ocorrendo com medidas mais drásticas, uma vez que a punição estabelecida atualmente pelo Código de Posturas do Município de Santiago/RS, determina que “A licença de localização deverá ser cassada” pelo “descumprimento da presente lei” ou “como medida preventiva, a bem da higiene, do sossego e da segurança pública”(art. 174 do Código de Posturas do Município de Santiago/RS). Essa medida muito gravosa se mostrava inadequada à experiência atualmente vivenciada, tendo em vista o atual cenário frente a uma pandemia que implica em frágil situação financeira experimentada por todos.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

*Cumpre destacar que a adequação normativa deve levar em conta a efetividade do cumprimento das normas, sem no entanto causar prejuízo irreversível, pensando-se no coletivo, sem esquecer o individual, cabendo a conscientização de todos para que, juntos, consigamos ultrapassar esse obstáculo que se apresenta.*

*Por fim, salienta-se que no atual cenário, frente à toda instabilidade econômica vivida pela sociedade, não é o intuito da Administração Pública onerar demasiadamente os comerciantes, industriais ou prestadores de serviços, mas sim conscientizá-los de que as normas sanitárias e de higiene devem ser cumpridas, uma vez que elas correspondem a preservação da sociedade como um todo.*

*Por estas razões, é que submetemos a presente proposta à apreciação desta Ilustre Assembleia.*

*À consideração e sensibilidade dos senhores Vereadores.*

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO, 14 DE MAIO DE 2020.**

***Tiago Görski Lacerda***

*Prefeito Municipal*